

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Comarca de Braga – 2ª Secção
de Vila Nova de Famalicão**

3ª Unidade

Processo nº 1668/14.6TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José Carlos Rocha Lima e Iolanda Maria Oliveira Carvalho”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de setembro de 2014

Insolvência de “José Carlos Rocha Lima e Iolanda Maria Oliveira Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

I – Identificação dos Devedores

José Carlos Rocha Lima, N.I.F. 205 852 637, e **Iolanda Maria Oliveira Carvalho**, N.I.F. 205 974 236, residentes na Rua Domingos Monteiro, nº 101, freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar dos devedores

O agregado familiar dos devedores é composto ainda por um filho com 13 anos de idade.

A devedora esposa encontra-se actualmente desempregada, auferindo um rendimento mensal no valor de **Euros 473,00** a título de subsídio de desemprego.

Já o devedor marido encontra-se actualmente a trabalhar a tempo parcial na sociedade “Talho Três Silvas, Lda.”, onde exerce funções como 2º Oficial e auferir um rendimento mensal de cerca de **Euros 430,00**.

Os devedores actualmente habitam na casa dos pais da devedora, tendo optado por deixarem a sua habitação devido à sua apresentação à insolvência.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A situação de insolvência dos devedores é consequência da situação de desemprego da devedora, ocorrida em Maio de 2012, e que veio provocar uma redução substancial no rendimento do agregado familiar, conforme se pode verificar pelas respectivas declarações de rendimentos:

| Ano | 2011 | 2012 | 2013 |
|-------------------|-------------|-------------|-------------|
| Rendimento | 16.044,38 € | 14.896,65 € | 9.115,45 € |

Com efeito, os rendimentos do agregado familiar eram suficientes para honrarem todos os compromissos que tinham assumido, nomeadamente o empréstimo que obtiveram para aquisição da sua habitação, bem como outros compromissos assumidos.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Com a redução nos seus rendimentos e com o início do incumprimento perante o “Banco Santander Totta, S.A.” os devedores tentaram ainda renegociar algumas das suas dívidas, no sentido de aumentarem a sua maturidade, mas não obtiveram sucesso.

Em Junho de 2014, perante o aceitar da incapacidade em cumprirem os seus compromissos ou encontrarem uma solução extrajudicial para resolver os problemas financeiros, os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem à insolvência.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme foi atrás referido, a devedora auferir um rendimento mensal de **Euros 473,00**, enquanto o rendimento mensal bruto do devedor marido ronda os **Euros 320,00**. Nesse sentido, o rendimento disponível dos devedores é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

O incumprimento dos devedores vem desde, pelo menos, meados do ano de 2012, altura em que deixaram de cumprir algumas das suas responsabilidades perante o “Banco Santander Totta, S.A.”. Este incumprimento foi motivado pela situação de desemprego da devedora, desde Maio de 2012, que originou a redução nos rendimentos do agregado familiar. Contudo, aqui devemos ter em consideração duas situações:

- a) A idade da devedora – actualmente com 42 anos – fê-la crer que não teria dificuldade em obter um novo emprego e, com isso, rapidamente retomar o pagamento das obrigações vencidas. Contudo, isso não veio a acontecer, continuando a mesma ainda desempregada.
- b) Os devedores diligenciaram ainda por tentar renegociar os contratos de crédito celebrados, para que as prestações mensais fossem mais suaves, mas também aqui não obtiveram sucesso.

Não obstante as expectativas dos devedores em inverterem a sua difícil situação financeira, o bom senso diria que o prolongar no tempo a situação de incumprimento em nada seria benéfica e contribuiria para dificultar ainda mais um eventual acordo com o credor com quem mantinham negociações.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Parece-me pois manifesto que desde pelo menos o início do ano de 2013 que os devedores deveriam ter ponderado a sua apresentação à insolvência, seja pelo facto de a devedora continuar numa situação de desemprego, seja pelo insucesso em chegarem a acordo quanto à renegociação das suas dívidas com os seus credores.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. **Tais requisitos são cumulativos.**

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita à verificação do pressuposto de haver prejuízo para os credores, decorrente do atraso na apresentação à insolvência pelos devedores, importa referir o seguinte:

- a) Em 8 de Fevereiro de 1999 os devedores, em conjunto com Frederico Nunes de Araújo, Sílvia Carla Rocha Lima, Gabriel Alexandre Rocha Lima e mulher Ana Paula Fernandes Barbosa, adquirem o imóvel melhor descrito na verba nº 2 do inventário.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

- b) O imóvel foi adquirido pelo preço de **Euros 44.891,81** (nove milhões de Euros).
- c) A propriedade do imóvel é assim distribuída:
 - a. Os devedores: 1/3
 - b. Frederico Nunes de Araújo: 1/6
 - c. Sílvia Carla Rocha Lima: 1/6
 - d. Gabriel Alexandre Rocha Lima e mulher Ana Paula Fernandes Barbosa: 1/3
- d) A aquisição do imóvel foi financiada pela “Caixa Económica Montepio Geral”, a favor de quem foi prestada garantia real, tendo sido constituída hipoteca voluntária a favor da mesma;
- e) Todos os adquirentes confessaram-se **solidariamente devedores**. Não estamos, neste caso, perante a responsabilidade conjunta dos devedores, mas antes perante a responsabilidade solidária.
- f) À data da declaração de insolvência este empréstimo estava a ser pontualmente cumprido pelos restantes co-devedores, sendo que o capital vincendo ascende a **Euros 42.962,51**.
- g) Pelo que foi possível apurar, este imóvel é ocupado pelos pais do devedor (e dos restantes comproprietários) e corresponde à habitação permanente dos primeiros;
- h) Em **28 de Março de 2014** os devedores transmitiram a sua quota-parte do imóvel a Alexandre Carvalho Lima, seu filho, fazendo para o efeito uma doação¹.

Foi este negócio, celebrado a título gratuito pelos devedores com o seu filho, prejudicial para a massa insolvente, traduzindo-se num comportamento que impossibilita (ou diminui) a possibilidade de os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem?

O signatário entende que não.

¹ Registada na competente conservatória do registo predial através da Ap. AP. 1575 de 2014/03/28

Insolvência de “José Carlos Rocha Lima e Iolanda Maria Oliveira Carvalho”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1668/14.6TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da
Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Com efeito, a garantia real constituída a favor da “Caixa Económica Montepio Geral” *acompanhou* a doação da quota-parte feita pelos devedores ao seu filho, pelo que, em relação àquele credor, a garantia que dispõe para o seu crédito mantém-se intacta. Acresce ainda que o contrato a que está subjacente tal garantia continua a ser cumprido pelos restantes co-devedores, pelo que o vencimento do mesmo apenas se operou em relação aos devedores ora insolvente e como consequência do nº 1 do artigo 91º do CIRE.

E em relação aos restantes credores? Também aqui, a opinião do signatário é que não houve prejuízo já que, mesmo que este activo venha a integrar a massa insolvente e seja liquidado, não é minimamente expectável que o produto obtido com a sua venda seja suficiente para pagamento do crédito que beneficia de garantia real: note-se que é a liquidação de uma quota de 1/3 do imóvel para pagamento da totalidade do crédito.

Assim, e salvo o devido respeito por melhor opinião, o signatário entende que não se encontram preenchidos de forma cumulativa os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para se poder concluir que os devedores violaram o dever de se apresentar à insolvência, razão pelo qual sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE, sendo certo que signatário irá proceder à resolução em benefício da massa insolvente da doação atrás melhor referida.

Castelões, 16 de Setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “José Carlos Rocha Lima e Iolanda
Maria Oliveira Carvalho”**

Processo nº 1668/14.6TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca
de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Insolvência de “José Carlos Rocha Lima e Iolanda Maria Oliveira Carvalho”

Processo nº 1668/14.6TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão da Comarca de Braga (do anterior 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário (artigo 153º do CIRE)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

| Verba | Espécie | Localização | Descrição | Valor |
|-------|--|--|---|-----------|
| 1 | Imóvel: Prédio Urbano | Rua Domingos Monteiro, 101, freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão | Casa de habitação de rés-do-chão e andar com 6 divisões. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 169 da freguesia de Ruivães e inscrito na competente matriz predial urbana sob o artigo 355 | |
| 2 | Direito de 1/3 sobre Imóvel: Prédio Urbano ¹ | Urbanização da Quinta de Sinções, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão | Fracção autónoma designada pelas letras “CC”, correspondente ao segundo andar, letra D, no Bloco A, voltado a norte e nascente e lugar de garagem nº 5 (área de 12,5 m ²), destinada exclusivamente a habitação. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 542-CC da freguesia de Vila Nova de Famalicão. | |
| 3 | Móvel | Rua Domingos Monteiro, 101, freguesia de Ruivães, concelho de Vila Nova de Famalicão | Recheio da habitação dos devedores, composto por: 1 Balão de água em Inox; Móveis de cozinha; 1 Balcão em inox; 1 Forno eléctrico; 1 Placa; 1 Exaustor; 1 Esquentador; Móvel de casa de banho com espelho; | 300,00 € |
| 4 | Móvel | | Fundo de Investimento junto do Banco Santander Totta, S.A. com sede na Rua do Ouro, nº 88 (1100-063) Lisboa | €2.124,57 |
| 5 | Móvel | | Fundo de Investimento junto do Banco Santander Totta, S.A. com sede na Rua do Ouro, nº 88 (1100-063) Lisboa | €2.110,39 |

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de Setembro de 2014

¹ Este direito sobre imóvel foi alvo de uma doação a Alexandre Carvalho Lima, filho dos devedores, em 28 de Março de 2014. Está em curso a resolução em benefício da massa deste negócio.